



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**ACTA Nº 3/2008**, DE 22.1.2008

**Ponto nº 1 – procº 07-1020/D**

Foi deliberado aprovar, por unanimidade, o Parecer elaborado pela Exm<sup>a</sup> Vogal Dr<sup>a</sup> Alexandra Leitão, sobre o pedido de autorização para consulta de processos de averiguação oficiosa de paternidade e de acção de investigação de paternidade no Tribunal de Família e Menores do Porto, no âmbito do projecto de investigação, simultaneamente um projecto de doutoramento, sobre “Actores Institucionais, Perícias e Paternidades no Sistema Judicial Português”, financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia formulado pela Mestre Susana Costa, investigadora do Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, do seguinte teor: -----

“1. Cumpre, em primeiro lugar, verificar se os dados constantes das decisões a divulgar são ou não dados pessoais. -----

De acordo com o disposto no artigo 3º, alínea a) da Lei de Protecção de Dados (LPD), aprovado pela Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, são dados pessoais “qualquer informação, de qualquer natureza, e independentemente do respectivo suporte (...) relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável” (sublinhado nosso). -----

Mais: os dados relativos à vida privada e à vida sexual são considerados dados sensíveis, sendo limitada a possibilidade do seu tratamento, nos termos do artigo 7º da LPD. -----

Por sua vez, o acesso para efeitos académicos ou científicos é considerado “tratamento de dados pessoais” para efeitos do artigo 3º, alínea b) da LPD. -----

2. Assim, só a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) pode autorizar o tratamento desses dados, nos termos do artigo 7º, nº 2, da LPD, bem como autorizar o acesso a terceiros a esses dados, de acordo com o disposto no artigo 23º, nº 1, alíneas b) e c) do mesmo diploma legal. -----

3. Por outro lado, a CNPD já decidiu que a divulgação de acórdãos sobre esta matéria no sítio do Ministério da Justiça só é possível depois de estes serem anonimizados (cfr. a Deliberação nº 42/2000, in [www.cnpd.pt](http://www.cnpd.pt)) ou, em outras situações, com autorização dos próprios (cfr. a Deliberação nº 202/2002, in [www.cnpd.pt](http://www.cnpd.pt)). -----



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**Concluindo, propõe-se que o CSM se considere incompetente para decidir o pedido formulado por Susana Costa, informando a Requerente de que a competência para dele conhecer cabe à CNPD.” -----**

Mais foi deliberado informar a referida Mestre de que não compete ao Conselho Superior da Magistratura autorizar a assistência a audiências no âmbito do mesmo tipo de processos, devendo formular tal pedido junto dos Exm<sup>os</sup> Juizes que às mesmas presida. -----